



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
0000382-73.1998.8.16.0185 de Falência
promovida por RITTAL SISTEMAS
ELETROMECAÂNICOS LTDA. em face de ENSISE
ENGENHARIA ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **KLABIN-TISSUE S/A.** em face de **ENSISE ENGENHARIA ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.** Por sentença, datada de 26.08.1999, houve a decretação de falência, fixando-se termo legal (o 60º dia anterior à data do primeiro protesto), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 64/66).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência (fl. 81); **2)** Termo de Compromisso do Síndico (fls. 68, 541); **3)** Manifestações do Síndico; **5)** Manifestações do Ministério Público; **6)** Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Síndico requerendo o encerramento da falência (fls. 557/566).

Com concordância do Ministério Público (fl. 590), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF (fl. 552-verso) e não houve manifestação dos interessados (fls. 553).

Intimada a falida para se manifestar sobre o relatório final apresentado, esta peticionou às fls. 602/607, requerendo a exclusão da responsabilidade dos sócios, respondendo o síndico (fls. 612/613) que tal responsabilização decorre da lei tributária e, portanto, não pode ser excluída.

Julgadas boas as contas (fls. 626) e transitada em julgado tal decisão (fls. 651), os autos vieram conclusos para sentença.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável ao encerramento da falência pelo Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não existirem bens a dar cobertura a eventual pagamento, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de todos os credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares, assim como julgadas boas as contas do Síndico.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls. 557/566.

Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência.

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

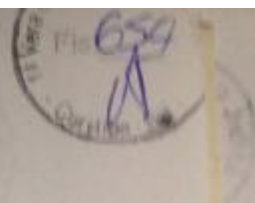
§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a falência de
ENSISE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.,
continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente (art. 134 do DL
7661/45).

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132,
§2º e §3º do DL7661/45.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

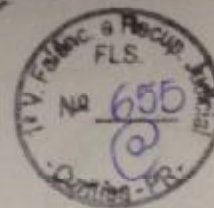
Curitiba, 26 de maio de 2015.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

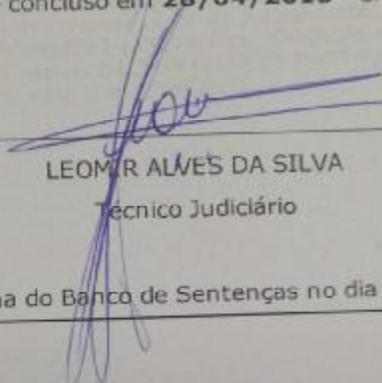
Juíza de Direito

RECIBO DE
Certo, recebi os
conclusos.
R, em 28/05/15

CERTIDÃO



Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **28/05/2015**, às **17h35min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **552.737.376**,
movimento: **385 - Julgamento - Com Resolução do Mérito**,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000382-73.1998.8.16.0185**,
iniciado em **22/12/1998** - concluso em **28/04/2015** - entregue em **28/05/2015**.


LEOMIR ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 28/05/2015, às 17h36min.

25062015, pelo que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná (e-DJ) n.º 1593, de 25/06/2015, páginas nº 493 à 493, considerando-se como data da publicação a data de 26/06/2015.

Refiro, ainda, que conforme Resolução nº 008/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se dá a partir do próximo dia 29/06/2015 (INCLUSIVE).

Curitiba, 25 de Junho de 2015

Angela Tenório Cavalcanti
Supervisora



Relação n.º 75/2015

026. FALENCIA - 0000382-73.1998.8.16.0185 - RITUAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA. X ENSISE ENGENHARIA ELETRO-ELETRONICOS LTDA.-Sentença de fls. 653.: DISPOSITIVO. POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de ENSISE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA., continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 134, do DL 7661/45. Publique-se edital, nos termos do art. 132 §2º e 2º do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Adv. do Requerente: DALTON FELIX DE MATTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PAULO WACHELESKI (37370/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (54361/PR)-Advs. DALTON FELIX DE MATTOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR e MARCELO PAULO WACHELESKI



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO ÀS VARAS DA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0000382-73.1998.8.16.0185



MM. Juiz:

O Ministério Público Estadual, através do agente oficiante
que ora subscreve, toma ciência da r. sentença de fls.653/654.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Fuad Chafic Abi Faraj
Promotor de Justiça